



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 582/2023 – PGM

PROCESSO N.º 3053/2023

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS.

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, LEI N.º 8.666/93. PREÇO. ENQUADRAMENTO. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de dosimetria pessoal, com fornecimento de 15 (quinze) dosímetros medidores de radiação com características termoluminescentes - TLD, dos quais 1 (um) deverá ser padrão, pelo período de 12 (doze) meses, certificados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM), para uso de profissionais que trabalham no setor de radiologia do Hospital Municipal de Açailândia e da Unidade de Pronto Atendimento, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do inc. I do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 24, II da Lei Federal n.º 8.666/1993, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de dispensa de licitação, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

Portanto, quando das contratações por dispensa de licitação fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar a necessidade de preferência para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ônus do qual desincumbiu-se a autoridade que preside o procedimento, conforme expedientes que repousam nos autos.

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por dispensa de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de dispensa de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser dispensado o procedimento licitatório, consoante previsão do inc. II do art. 24 da Lei n.º 8666/1993, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, S.M.J.

Açailândia, MA em 26 de abril de 2023.

ALLINE DE LIMA NASCIMENTO

Assessora Jurídica Municipal

Portaria n.º 1066/2022-GAB

OAB/MA 14.026

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

www.acailandia.ma.gov.br